ACÓRDÃO - AC00 - 1682/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2376/2018
PROTOCOLO	: 1890377
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
INTERESSADO	: ROBERTO CARLOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO FISCAL PRECONIZADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITES CONSTITUCIONAIS – TRANSFERÊNCIAS – GASTOS COM PESSOAL – FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – LIMITE DE PESSOAL NA LRF – ATENDIMENTO AOS LIMITES PERMITIDO CONSTITUCIONALMENTE – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – BALANCETES MENSAIS DE EXERCÍCIO ANTERIOR ENTREGUE FORA DO PRAZO REGIMENTAL – NOTAS EXPLICATIVAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA MANTIDAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Constatado o envio dos balancetes mensais fora do prazo, é oportuno recomendar que, para as próximas prestações de contas, sejam encaminhados tempestivamente.

2. Recomenda-se que seja concedida maior atenção quanto às Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, e suas publicações, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

3. A ausência de previsão na LOA e a classificação indevida da despesa com elemento inadequado, referentes ao Pagamento de “contribuição” para União das Câmaras de Vereadores, são passíveis de ressalva e recomendação, com fundamento na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, alterada por meio da Lei nº 13.655/2018.

4. Acerca da verificação de disponibilidades de caixa em Instituição Financeira não Oficial, cujo saldo existente foi transferido, cabe recomendar que seja encerrada a movimentação e transferidos todos os recursos às instituições de financeiras oficiais e, se caso houver recursos disponíveis em banco privado, que sejam apenas os das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

5. Verificado o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal, inclusive quanto aos limites estabelecidos, bem como o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, com exceção daquelas que não prejudicaram a análise e não são suficientes para ocasionar a reprovação, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade,** vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade**, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade,** vereador presidente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 4619/2021,** consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara **está em conformidade com a legislação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR – GACS PSS – 941/2022**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 3171/2022.**

O gestor foi regularmente intimado, (fls. 198-199) e se manifestou nos autos com documentos e justificativas (fls. 205-276).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 221/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.786.580,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.786.580,00
(+) Créditos Suplementares	-	275.440,00
(-) Anulações das Dotações	-	(143.103,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.918.917,00**

Fonte: Peça 54, (fl. 280).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(=) Saldo anterior	-	0,00
(+) Duodécimo Recebido	-	2.002.020,00
(+) Recebimentos extraorçamentários	-	257.101,40
(-) Despesa Orçamentária	-	1.918.917,00
(-) **Devolução de Duodécimo a Prefeitura**	-	**83.103,00**
(-) Pagamentos extraorçamentários		249.401,40
(=) Resultado Fiscal	-	**12.500,00**

Fonte: Peça 54, (fl.293).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2– Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. **(grifei)**

O Município de Paraíso das Águas enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **5.251 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela metodologia de cálculo utilizado pela divisão especializada, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	28.646.306,00
7% (sete por cento)	7	2.005.241,42
Despesa Empenhada	**6,70**	**1.918.917,00**

Fonte: Peça 54, (fl.282).

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,70%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se dentro do limite constitucional.

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/paraísodaságuas.

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Divisão Especializada:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo de direito pela Câmara	100	2.002.020,00
Limite autorizado	70	1.401.414,00
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**42,90**	**858.780,69**

Fonte: Peça 54, (fl. 282).

O gasto com pessoal, no percentual de **42,90%,** situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2016 e obedecem ao quadro abaixo:

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Quadro 5

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
Limite autorizado	**20**	**5.064,45**
Subsídio pago ao Vereador	20	5.064,45

Fonte: Peça 54, (fl. 283).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está dentro do limite permitido constitucionalmente.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será limitado a 6% (seis por cento) da receita Corrente Líquida. O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	38.093.985,88
Limite autorizado	6	2.285.639,15
Despesa com pessoal e encargos	**2,85**	**1.084.506,48**

Fonte: Peça 54, (fl. 284).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão Especializada e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimado, o responsável atendeu à intimação e manifestou-se trazendo justificativas e juntando documentos que sanaram as impropriedades, muito embora com ressalvas que devem ser observadas pelo gestor, conforme segue:

2.3.1 - Constata-se que os balancetes mensais do exercício de 2017, em 04 (quatro) meses, foram entregues fora do prazo regimental conforme apontamento da Auditoria (fl. 300).

Salienta-se neste caso que muito embora os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, estes já se encontram nesta Corte, sendo oportuno **recomendar** que para as próximas prestações de contas, haja o encaminhamento no prazo.

Cabe lembrar ao atual Gestor, que o não encaminhamento nos prazos previstos, a partir do exercício de 2019, impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento, de realizar o envio da Prestação de Contas Anual de Governo ou Gestão, conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS n.º 88/2018, art. 45, parágrafo único).

2.3.2 – Recomenda-se que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das **Notas Explicativas** junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008 e consoante apontamentos do corpo técnico.

2.3.3 - Referente às disponibilidades de caixa não estarem em **Instituição Financeira Oficial**, acolho o apontamento do Ministério Público de Contas (fl. 328), onde conclui:

> "Apesar da normatização das Resoluções nº 3.859/2010 e nº 4.434/2015, do Banco Central do Brasil, o Tribunal de Contas da União possui firme entendimento no sentido de que são instituições financeiras oficiais apenas o Banco do Brasil S/A, a Caixa Econômica Federal, ou outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário). Houve manutenção das disponibilidades de caixa em banco não oficial, no Banco Sicredi (agência 0900, conta corrente 25200-0), conforme extrato de fl. 71. Constata-se, conforme Auditoria, que o saldo existente nesta conta foi transferido em 20/12/2017, conforme demonstra o extrato de fl. 77. Desse modo, recomenda-se ao gestor o encerramento desta conta corrente."

Portanto, entendo caber **recomendação**, a fim de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos às instituições de financeiras oficiais,

e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.3.4 - Quanto à Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, houve o Pagamento de "contribuição" para UCV/MS (União das Câmaras de Vereadores) sem previsão na LOA, assim como o Pagamento de contribuição para UCV/MS cujo empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme pontuado pela divisão especializada (fls. 281).

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os registros forem feitos de maneira irregular, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo nosso)

Houve sim uma ausência de previsão na LOA e uma classificação indevida da despesa com elemento inadequado, contudo, trata-se de um erro formal, que não vicia as contas e que pode ser corrigido para as próximas prestações de contas, **cabendo ressalva com a recomendação de correção**, haja vista que a prestação de contas em si está correta.

Ressalte-se que, muito embora, a Auditoria e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades foram sanadas com os documentos enviados e que pela economia processual, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade,** vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Anizio Sobrinho de Andrade,** CPF: 322.343.331-72 para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, pela quitação ao Ordenador de Despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

PMS / ARN / VAB